



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.079, DE 2020
(Do Sr. Alexandre Frota)

"Dispõe sobre a proibição de contratação de pessoas jurídicas e pessoas físicas inseridas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, pelo prazo de 2 anos".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5808/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam impedidas de licitar e contratar com a União, os Estados e Municípios, as pessoas jurídicas inseridas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), desde a data da aplicação da sanção, pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção.

Art. 2º - Nos editais licitatórios e instrumentos contratuais será dada publicidade à aplicabilidade desta Lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo sanar uma lacuna presente na legislação anticorrupção. Atualmente, em caso de decisão administrativa condenatória por parte da Controladoria Geral do Município, a empresa ou pessoa física é punida, e é inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) que pode ser consultado por qualquer cidadão a qualquer momento, no Portal da Transparência do Governo Federal (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc>).

Seguindo o princípio constitucional da moralidade da coisa pública, os entes federativos ficam impedidos da contratação de empresas que já foram punidas por não cumprirem as leis ou os contratos vigentes com o poder público.

Ocorre que a simples inclusão em referido Cadastro não garante efetividade na sanção.

Nesse sentido, sugerimos, pelo presente, projeto que dispõe sobre a proibição de contratação de pessoas jurídicas e físicas que forem inseridas no CNEP, pelo prazo de 2 anos. A efetividade da punição certamente provocará maior cuidado dos agentes privados na implementação de políticas internas que, por conseguinte, irão prevenir atos de corrupção.

Diante do exposto, encontrando respaldo legal e constitucional, reputo que o presente projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes desta casa de leis.

Sala das Sessões em, 02 de junho de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO